

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1º Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

1º Núcleo de Combate à Tortura

Brasília, 08 de outubro de 2013

À Sua Excelência o Senhor

MÁRCIO ARAÚJO SALGADO

Corregedor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal

Exmº Sr. Corregedor Geral,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRTIÓRIOS, pelos Promotores de Justiça em exercício no Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, abaixo assinados, têm a honra de se dirigir a Vossa Excelência, conforme autorizado pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de expedir a presente

## RECOMENDAÇÃO Nº 03/2013

visando à padronização nos procedimentos policiais de identificação dos autuados em flagrante, **conforme Procedimento Administrativo nº 08190.039890-13/31**, instaurado neste Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais;

CONSIDERANDO que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, poderá se valer de medidas judiciais e extrajudiciais podendo, inclusive, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como integrar a atuação do Ministério Público e da Polícia direcionada para uma eficiente persecução penal e que a atividade investigativa da Polícia Judiciária é essencial ao aperfeiçoamento e desenvolvimento dessa integração;

CONSIDERANDO que a qualidade na investigação criminal produzida pela Polícia Civil do Distrito Federal tem relação direta com o bom andamento do Inquérito Policial e o adequado desfecho da ação penal pública;

CONSIDERANDO que assegurar a qualidade da investigação criminal é tarefa do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial,

uid.

\* 2 M

buscando, principalmente, a superação de falhas na produção probatória, bem como o aperfeiçoamento e a celeridade na persecução penal, nos termos da Resolução nº 20 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.037/2009, determina a realização da identificação criminal do indiciado, quando não apresentado documento de identificação, incluindo o processo datiloscópico e o fotográfico, e determina, ainda, sua juntada aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do Inquérito Policial ou outra forma de investigação;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 3º da mesma lei, determina que as cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do Inquérito Policial, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer tais dados no Auto de Prisão em Flagrante (APF), para a análise da possibilidade de se estabelecer a liberdade provisória ou converter a prisão em prisão em flagrante;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, é caso de decretação da prisão preventiva;

CONSIDERANDO que as informações referentes ao encaminhamento ou não do autuado ao Instituto de Identificação não tem acompanhado a comunicação de lavratura do APF;

CONSIDERANDO que o resultado da identificação não tem sido encaminhado ao Judiciário em um prazo razoável – apenas se for requisitado, sendo urgente tal informação, vez que a atual dinâmica estabelecida pelo Código de Processo Penal, não permite a liberdade provisória para o autuado não identificado;

CONSIDERANDO que, para que se repute que uma pessoa porta identificação civil, não basta que declare verbalmente à Autoridade Policial os dados a ela pertencente;

CONSIDERANDO que quando o autuado não porta documento de identidade, deve-se constar no APF que o autuado não apresentou o documento, juntando os dados da identificação do autuado que constam do sistema da Polícia Civil do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a impropriedade das informações sobre a identidade dos autuados tem gerado muitos problemas no trâmite das ações penais e devem ser corrigidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, em análise casuística em feitos da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, pôde constatar a existência de incongruências na identificação dos autuados, o que gerou, em alguns casos, a instauração da persecução penal em relação ao nome de pessoa diversa da responsável pelo cometimento do crime, podendo citar conforme documentos em anexo:

 $\sqrt{}$  o IP nº 1296/2012-15ª DP (ocorrência nº 11.684/12 − autos nº 29.235-3/12), em que o autuado se identificou como CÉLIO OLIVEIRA SANTANA, não apresentou (

\* 1

documento de identificação, não foi encaminhado ao Instituto de Identificação no mesmo dia, foi afiançado pela Autoridade Policial e só posteriormente encaminhado ao referido Instituto, quando se esclareceu que se tratava, na verdade, da pessoa da KLEBER OLIVEIRA CASTELO BRANCO, foragido da sistema prisional.

√ nos Autos nº 2.388-9/13 o autuado ALBERTO ANTÔNIO DO NASCIMENTO foi preso em flagrante no dia 28 de janeiro de 2013 pela prática do crime de embriaguez no trânsito, tendo o juiz concedido liberdade provisória, mediante pagamento de fiança e comprovação da identificação civil, considerando que não apresentou documento por ocasião de sua prisão e que a resposta da identificação não foi encaminhada ao Juízo, sendo que em 13 de março de 2013, estando o acusado preso, o Ministério Público contactou o Instituto de Identificação, tendo obtido a informação de que o acusado era civilmente identificado, coincidindo com os dados por ele informados, ocasião em que se pediu a liberdade do acusado.

√ nos autos do APF nº 26/13-24ª DP JEAN CLEBER DE OLIVEIRA, autuado em flagrante pela prática do crime de receptação, foi inicialmente identificado como sendo CLEYTON JUNIO DE OLIVEIRA, constando nos autos do APF que portava a CIRG nº 2979489. Posteriormente, sua irmã compareceu na Delegacia de Polícia e informou que a pessoa de CLEYTON JUNIO DE OLIVEIRA se tratava de outro irmão que se encontrava em liberdade, sendo que o autuado se tratava do irmão de nome JEAN CLEBER DE OLIVEIRA.

CONSIDERANDO a possibilidade de tal situação ocorrer em outras Circunscrições, sendo necessária uma solução que uniformize a questão em todo o Distrito Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, dentro de suas atribuições, desempenhar a função de Órgão de coordenação da política de execução do controle externo da atividade de polícia judiciária e centro de apoio operacional aos demais Órgãos de execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria de Polícia Civil supervisionar e orientar os procedimentos formais relativos às funções de polícia judiciária e de investigação de infrações penais da Polícia Civil, expedir orientações e normas de serviços sobre procedimentos específicos da atividade de apuração de infrações penais, promover a padronização de sistemas eletrônicos, formulários, livros e documentos diversos destinados ao registro e controle dos atos cartorários relacionados com apuração de infrações penais, em conjunto com os demais órgãos e articular-se com a Magistratura, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados e outras instituições afins, visando à eficiência da atividade policial, tudo conforme preceitua o artigo 10, incisos I, VII, XV e XVII, do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009;

#### RECOMENDA

Ao EXMO SR CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, na pessoa de **Márcio Araújo Salgado**, que expeça instrução/orientação ou outro instrumento normativo interno com a finalidade de sanar os equívocos apresentados, visando a adoção das seguintes providências:

1. Padronização por parte das Delegacias de Polícia do Distrito Federal dos procedimentos policiais no momento de afiançar autuados que não apresentem efetivamente documento de identificação, bem como que as informações constantes dos APFs lavrados sejam fidedignas quanto à identificação dos autuados, visando ao seu regular encaminhamento ao Instituto de Identificação, na forma da lei.

1/4°

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2. Realização ágil por parte do Instituto de Identificação das

pesquisas de identificação encaminhadas pelas Delegacias de

Polícia (BIC) e, independentemente de solicitação, o

encaminhamento de seu resultado à Autoridade Policial, ao

Ministério Público e ao Judiciário.

Fica claro que nenhuma das medidas acima detalhadas participa

de nenhum tipo de mérito acerca da discricionariedade administrativa, mas tão

somente ao controle de constitucionalidade e legalidade, cuja missão

institucional incumbe ao Ministério Público.

Ao ensejo, também nos termos da Constituição da República e Lei

Complementar nº 75/93, o Ministério Público requisita a Vossa Excelência que

se digne a encaminhar resposta formal, no prazo de 30 (trinta) dias,

informando se pretende cumprir a presente recomendação e, em caso negativo,

declinando vossas razões.

Assinam, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

os Promotores de Justiça, abaixo nominados, ao mesmo tempo em que

renovam votos de consideração e apreço,

Karina Sodres Rocha Fromotoralde Justica

Alarcelo da Sitva Olivelia Promotor de Justiça

MPDFT

Marcelo Vilela Tannús Filho Promotor de Justica Adjunto

MPDFT

7



### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL



# RECOMENDAÇÃO Nº. 002, DE 19 de SETEMBRO de 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 10, incisos VII, X e XII do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Distrital nº. 30.490/2009, e,

**CONSIDERANDO** as hipóteses legais de identificação criminal previstas na Lei nº 12.037/2009, que determina a identificação criminal do indiciado, caso ele não apresente documento de identificação, ou naqueles casos em que o documento apresentado não forneça condições de identificá-lo cabalmente;

**CONSIDERANDO** que a referida lei, em seu artigo 5°, determina que a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que deverão ser juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, do inquérito policial ou outra forma de investigação;

**CONSIDERANDO** que quando houver dúvida sobre a identidade civil do indiciado ou quando ele não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, nos termos do parágrafo único, do artigo 313 do CPP, poderá ser decretada sua prisão preventiva;

**CONSIDERANDO** que o indiciado possui o ônus de comprovar sua identidade, nos termos da Lei nº 12.037/2009;

#### RESOLVE

RECOMENDAR aos Delegados de Polícia Civil do DF que, nos casos em que o indiciado não apresente documento de identificação civil, dentre



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL



aqueles elencados no artigo 2°, da Lei nº 12.037/2009, seja encaminhado à identificação criminal para comprovação de sua identidade.

As autoridades policiais deverão se atentar, também, para os casos previstos no artigo 3º da citada lei, em que caberá a identificação criminal ainda que o indiciado tenha apresentado documento de identificação civil.

Publique-se em boletim de Serviço.

Marcio Araujo Salgado Corregedor-Geral